



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503178-80.2023.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ANDERSON LUIZ AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso ministerial, para anular a decisão de rejeição da denúncia, devendo os autos retornar ao juízo a quo para prosseguir no seu devido processamento. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n.º1503178-80.2023.8.26.0581
Comarca de São Miguel - 1ª Vara Judicial
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido: Anderson Luis Amorim
TJSP – 12ª Câmara de Direito Criminal
Voto nº51725

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITO DE DESACATO E RESISTÊNCIA – (ARTIGOS 331 E 329, AMBOS DO CP) - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – ART. 395, INCISO III, DO CPP – RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA – EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A FUNDAMENTAR O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL – Rejeição da denúncia que importa em verdadeira antecipação do juízo de mérito – A exordial se encontra em total conformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto demonstra, de forma clara e objetiva, os fatos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias, bem como o possível envolvimento do recorrido no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa. Decisão reformada. Recebimento da denúncia.
Recurso provido.

Vistos.

1 – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, em face da respeitável decisão datada de 14 de fevereiro de 2024, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca do São Miguel, que rejeitou a denúncia oferecida contra Andersom Luiz Amorim, ante a não presença de suficientes elementos de justa causa para instauração de ação penal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal (fls.33/35).

Nas razões recursais, o Ministério Público, requer que seja dado provimento ao recurso, alegando que inicial acusatória foi rejeitada, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, consubstanciada na ausência da descrição da “atitude suspeita”, a qual teria sido presenciada por uma testemunha que não foi arrolada para ser ouvida em nenhuma fase da persecução penal. Também segundo fundamentação do I. Magistrado, não foram colhidos os depoimentos dos Policiais/vítimas, tampouco do réu, o que dificulta a compreensão da dinâmica dos fatos, a qual não fora solucionada através da narrativa Ministerial, quando da elaboração da peça acusatória. Por fim, o Julgador indica dúvida sobre a motivação do recorrido em agir da forma como agiu. Portanto, entendeu por correto rejeitar a denúncia. Em que pese todo seu arcabouço de conhecimento, não agiu com o costumeiro acerto o Douto Julgador monocrático. De início, cumpre destacar que estão presentes os requisitos legais para o oferecimento de denúncia pelo titular da ação penal. Com efeito, há prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, razão pela qual é obrigação do órgão ministerial ofertar a peça acusatória, conforme dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, com a devida vênia, faz-se presente a justa causa na persecução penal, na medida que há suporte probatório suficiente a lastrear a acusação. Ora, a falta de narrativa sobre a atitude suspeita que motivou a abordagem policial não é imprescindível para o início do processo penal, uma vez que a peça acusatória narra os delitos contra a administração pública de desacato e de resistência praticados durante a abordagem. A narrativa também não impede que a D. Defesa possa exercer seu direito constitucional. Nesse sentido é válido recordar que só se considera inepta a inicial que impede

o livre e amplo exercício da defesa. Nota-se que a inicial acusatória expôs os fatos conforme os elementos colhidos durante a fase policial, não impedindo a ampla defesa e o contraditório. A atitude anterior não serve para desconfigurar de forma incontroversa a conduta do recorrido que motivou o Parquet a ajuizar a ação penal. Quanto à falta dos depoimentos das vítimas, estas são a base do registro do boletim de ocorrência, conforme fls.05/07, o qual contém sua qualificação e assinatura. Em relação à testemunha referida pelo N. Magistrado, ela apenas avistou o recorrido durante o comportamento que motivou a abordagem, o que, reitero, não auxiliará em nada para a demonstração dos delitos pelos quais o recorrido foi denunciado. Conforme se retira da narrativa apresentada na peça acusatória, para a consumação do delito de desacato, que é forma, basta a ciência do ato de humilhação. Nesse diapasão, cabe recordar que se ofende o funcionário com o objetivo de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa. Tal conduta foi efetivamente narrada na peça acusatória, que descreveu a forma como o recorrido desacatou os servidores públicos. No tocante ao delito de resistência, o qual também foi narrado de forma sucinta, mas efetiva, a tutela penal se volta à preservação da autoridade e do prestígio da Administração Pública e, via de consequência, o regular desenvolvimento das atividades. Note-se que o recorrido agiu de forma contumaz para não ser abordado pelos agentes de segurança, pois ele ergueu os braços de forma a se preparar para o conflito físico, o qual foi necessário para que a abordagem policial fosse efetivada. Reitere-se a indignação do recorrido em ser abordado pelos agentes de segurança não serve de base para que se comporte de forma desrespeitosa e agressiva, como o fizera. Pois bem, a inicial acusatória descreveu as condutas

típicas que foram cometidas pelo acusado e expôs os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias. A descrição sucinta dos fatos (mas suficiente), que propicia a adequação típica (relação de subordinação entre o fato e o modelo abstrato de conduta proibida pela lei penal), permite o exercício da ampla defesa. (...). A inicial acusatória delimitou os fatos contra os quais o recorrido poderá se insurgir e apresentar os elementos ilustrativos de uma realidade diversa da narrada no presente feito. Ademais, a instrução processual é o campo adequado à produção probatória (contraditório) e à efetivação da ampla defesa, possibilitando, ao final, a confirmação ou não das teses acusatória ou defensiva. Portanto, não houve qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e estão presentes todos os requisitos para o prosseguimento do feito criminal. Por todos esses motivos, entende-se que não houve acerto na r. decisão, por fim, requer o provimento do presente recurso, para que seja recebida a inicial acusatória e, o presente feito prossiga em seus ulteriores termos, pelas razões acima invocadas (fls.39/44).

Em contrarrazões as Defesa sustentaram o acerto da decisão (fls.53/55).

A r. decisão foi mantida pelos seus fundamentos (fls.56).

Nesta Instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 64/68).

É o relatório.

2 - O recorrido foi denunciado por suposta infração aos delitos previstos nos artigos 331 e 329, na forma do art. 69, todos do Código, porque, em tese, no dia 16 de setembro de 2023, às 18h30min, na rua Vereador Ignácio leite, nº 812, Comendador Zillo, na

cidade de Areiópolis, na Comarca de São Manuel, desacatou os Policiais Militares Marcos Felipe Roveres e João Paulo Rosman.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência empregada contra Marcos Felipe Roveres e João Paulo Rosman, Policiais Militares competentes para executá-lo.

Na data dos fatos, os Policiais estavam realizando patrulhamento pela cidade, quando avistaram o denunciado e a testemunha em atividade e comportamento suspeitos, próximo ao supermercado.

Ato contínuo, ao realizar abordagem, os Policiais deram ordem de parada a eles, pediram para levantar as mãos sobre a cabeça, para realizar busca pessoal.

Ocorre que, somente Carlos obedeceu a ordem, enquanto o denunciado desde o início desacatou os Policiais, proferindo xingamentos, dizendo: “você não vão me abordar, seus bostas e não tem homem que me faça pôr as mãos sobre a cabeça”.

Diante da situação, os Policiais efetuaram a prisão do denunciado, tendo ele oferecido resistência, armando as mãos para agredir o Policial João Paulo, tendo ele necessitado usar força física para conter o denunciado.

Após a ocorrência, os Policiais algemaram o denunciado e o conduziram até a Delegacia de Polícia.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Anderson Luiz Amorim, pela prática, em tese, dos delitos de desacato e resistência, previstos nos artigos 331 e 329, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

A Decisão impugnada foi lançada nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON LUIZ AMORIM, pela suposta prática de crime de Resistência, porque, no dia e horário descritos na peça acusatória, ao ser abordado em atitude suspeita, o denunciado teria xingado policiais militares e cerrado os pulsos em direção aos agentes da lei, sendo rapidamente por eles contidos.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os respeitáveis argumentos apresentados pela douta Promotora de Justiça, é caso de rejeição da denúncia, pois ausente a justa causa apto a justificar o prosseguimento da ação penal.

Explico.

A justa causa para a ação penal é a "conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova", conforme leciona a doutrina:

"A justa causa constitui, assim, o conjunto de elementos de Direito e de fato que tornam legítima a coação. Em outras palavras, no Direito brasileiro, a justa causa corresponde ao fundamento da acusação. Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de Direito para acusar, divisando uma mínima probabilidade de condenação, na qual se baseia o juízo de acusação. Ou seja, conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova." (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Justa causa para a Ação Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 248).

Na mesma linha, Afrânio Silva Jardim reputa que justa causa seria um "suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal" (Ação penal pública: princípio da obrigatoriedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 37).

Aury Lopes Junior ensina que a acusação deve estar carregada com elementos informativos – geralmente, obtidos por meio de investigação preliminar – que fundamentam a admissão da inicial acusatória

(Direito processual penal e sua conformidade constitucional. 6. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 349).

Há, portanto, a exigência de um suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Haverá, pois, justa causa para a ação penal quando existirem elementos que demonstrem a existência de uma infração penal e a sua provável autoria, "mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo, sustentação à acusação formulada" (CAMPIOTTO, Rosane Cima. Ação penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 27).

No caso dos autos, a denúncia não descreve de forma precisa a "atitude suspeita" praticada pelo denunciado, podendo-se compreender do boletim de ocorrência que um policial de folga teria acionado os PMs vítimas porque o denunciado e outro suspeito estariam na porta de um supermercado observando os caixas do estabelecimento.

Afora tal informação, não foram colhidos as versões dos policiais vítimas, da testemunha e do denunciado, bem como sequer foi arrolado como testemunha o policial de folga que teria verificado a atitude suspeita, de modo que não é possível compreender a dinâmica dos fatos do que consta do caderno policial, razão pela qual resta deveras frágil a imputação.

Assim, cabia à autoridade policial/"parquet" apresentar elementos de informação aptos a demonstrar a viabilidade mínima da pretensão acusatória, em especial, as versões apresentadas em delegacia para que fosse possível aferir se o denunciado se excedeu ao ser abordado pelos policiais ou se, do contrário, apenas se indignou com infundada suspeita que ensejou ilegal abordagem policial.

(...).

ISSO POSTO, REJEITO A DENÚNCIA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANDERSON LUIZ AMORIM, nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Preclusa a presente decisão e realizadas as anotações de praxe, archive-se o presente Inquérito Policial, observada a hipótese prevista no art. 18 do Código de Processo Penal. (...)" (fls.33/35).

Pois bem.

A denúncia foi rejeitada por falta de justa causa para a ação, com supedâneo no art. 395 do Código de Processo Penal, ao fundamento, em síntese, consubstanciada na ausência da descrição da “atitude suspeita”, a qual teria sido presenciada por uma testemunha que não foi arrolada para ser ouvida em nenhuma fase da persecução penal. Também segundo fundamentação do I. Magistrado, não foram colhidos os depoimentos dos Policiais/vítimas, tampouco do réu, o que dificulta a compreensão da dinâmica dos fatos, a qual não fora solucionada através da narrativa Ministerial, quando da elaboração da peça acusatória.

Busca o Parquet o recebimento da peça acusatória e o regular processamento do feito, alegando que estão presentes as condições da ação e suficientemente demonstrados nos autos a justa causa.

Entendo, razão assiste o Ministério Público.

Primeiramente, registre-se, desde logo, que, em uma rápida leitura da Vestibular Acusatória, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, mostrando-se apta a permitir à denunciada o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, expondo os fatos com todas as suas circunstâncias.

A doutrina pátria é do entendimento de que

“(...) para que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável haja, nos autos do inquérito, nas peças de informação, ou na representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que o seu autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção. ” (In, Fernando da Costa

Tourinho Filho, Processo Penal, São Paulo: Editora Saraiva, 1º Vol., 9ª edição, 1986, pág.455).

Sabe-se que a denúncia é o instrumento processual adequado por meio do qual o titular da ação penal inicia a lide, após formar o seu convencimento por meio de indícios de autoria e prova da materialidade do crime. Já, a decisão que recebe a denúncia, torna o acusado réu e inicia a instrução criminal, quando, então, serão produzidos os elementos de convicção para formar o convencimento do julgador. A decisão que recebe a denúncia é pautada nos arts. 41 e 395 do CPPB, que assim dispõem:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

O artigo 41 do CPPB trata dos requisitos positivos da denúncia, ou o que ela deve conter, a saber: a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias; a qualificação do acusado; a classificação do crime e o rol de testemunhas. Por sua vez, o artigo 395 daquele diploma legal trata das hipóteses de rejeição da inicial, quais sejam: inépcia; falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal e falta de justa causa para a ação penal.

Assim, não se pode falar em insubsistência da acusação por ausência de indícios mínimos a sustentá-la, pois entendo que estão efetivamente presentes e representam a justa causa que autoriza a instauração da persecução penal.

A propósito:

“No mais, a denúncia é oferecida com base em juízo de cognição sumária, e constitui peça simples e objetiva, sem análise aprofundada de provas, o que, evidentemente, haverá de ser realizado oportunamente, na fase das alegações finais, sobretudo no que se refere ao exame do conjunto probatório. Sendo assim, seu recebimento não deve impor um juízo de certeza acerca da prática criminosa, mas apenas um juízo de probabilidade orientado pela análise de indícios mínimos de materialidade e autoria. Logo, essa é a justa causa relacionada ao recebimento da denúncia e ao regular prosseguimento da ação penal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça considera “inepta a denúncia, por ausência de justa causa, quando inexistir um mínimo liame entre o acusado e os fatos tidos por delituosos”. (HC n. 188.225/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/9/2013).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Contra a decisão que rejeitou a Denúncia. Preliminar de tempestividade das razões recursais por ser mera irregularidade. ACOLHIMENTO. Preliminar de nulidade absoluta da decisão por ausência de formalidade essencial contida nos arts. 564 e 381 do CPP. REJEIÇÃO. No mérito, atendimento às disposições do art. 41 do CPP e ausência de fundamento legal para a rejeição da denúncia, com prequestionamento

da matéria. PROCEDÊNCIA. Se a denúncia está em consonância com as disposições do art. 41 do CPP, por conter todos os elementos relacionados ao fato criminoso, não se vislumbra motivo plausível para a rejeição da peça pelo Juízo processante, que a tomou por inepta. Inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP para rejeição da Denúncia. Violação ao devido processo legal. Recurso provido. Decisão unânime. [TJPA. RESE nº 201230070629. Relator: Des. Nome. J. 16/08/2012. DJe 20/08/2012]

Nesse sentido, apresento entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 1. A denúncia, peça vestibular da ação penal, reclama, para o seu recebimento os pressupostos que fazem-na escapar dos óbices do artigo 41 do CPP. 2. É cediço na Corte Especial que a denúncia não precisa pormenorizar a conduta dos acusados, desde que a imputação seja clara e específica, permitindo a adequação típica e a ampla defesa, com o preenchimento dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. Precedentes: APn nº 411/SP, Rel. Min. Nome, DJ de 24.04.2006; HC nº 49.731/SP, Rel. Min. Nome, DJ de 20.08.2007; HC nº 63.176/BA, Rel. Min. Nome, DJ de 26.02.2007. (...) [STJ. QO na APn 514 / PR. Relator (a) Ministro Nome. CORTE ESPECIAL. J. 28/10/2010. DJe 07/12/2010]

Deveras, não se pode rejeitar a denúncia, impedindo que o *dominus litis* exerça seu *múnus*, sob o pretexto de que não se está diante de provas cabais da autoria do crime, pois sabe-se que para o oferecimento da denúncia a Lei exige apenas indícios de autoria,

uma vez que as demais provas deverão ser produzidas no decorrer da instrução criminal.

Frise-se que, por ora, é incabível fazer qualquer análise mais aprofundada a respeito dos fatos, porquanto o exame das provas dos autos deve ficar para um segundo momento, quando da instrução processual na busca da verdade real e da consequente prolação da sentença de mérito. Aqui, cabe tão somente fazer uma análise perfunctória dos fatos para admissibilidade da ação penal.

O que nos interessa neste momento processual, pois, é tão somente a prova da existência dos fatos e dos indícios de autoria. E, não havendo fato que seja apto, de forma evidente, a afastar a acusação, há que ser recebida a denúncia.

Em outras palavras, vislumbro que há indícios mínimos jurídico e fático a embasar a acusação do delito previsto no art. 329, do CP, devendo a matéria ser esclarecida ao longo da ação penal, inclusive em observância à ampla defesa e contraditório.

Assim, demonstrada a existência dos fatos que, em tese, caracterizam crimes, bem como indícios de autoria e, tendo a denúncia preenchido todos os requisitos legalmente previstos, a peça acusatória deve ser recebida, eis que, no caso em testilha, a denúncia não apresenta qualquer vício de forma, contando com descrição suficiente dos fatos e possibilitando o amplo exercício da defesa pelo acusado.

A sentença de rejeição da denúncia é decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Deve, sob pena de nulidade, examinar apenas a admissibilidade da acusação, não se aprofundando em demasia nas provas dos autos, apontando a materialidade e os indícios da autoria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se fizeram presentes.

A decisão de não recebimento da denúncia deve ser reformada, uma vez que a peça acusatória atende os seus pressupostos de admissibilidade, para incriminar o recorrido.

Portanto, a anulação da decisão de rejeição da denúncia é medida que se impõe.

3 – Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ministerial, para anular a decisão de rejeição da denúncia, devendo os autos retornar ao juízo a quo para prosseguir no seu devido processamento.

Paulo Antonio Rossi
Relator